

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - TRIBUNAL DE  
CONTAS - PARECER - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO -  
SUBSTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE**

**Ementa: Constitucional. Execução por título extrajudicial. Certidão de dívida ativa. Tribunal de Contas. Legitimidade ativa.**

**- Cabe aos representantes das pessoas jurídicas lesionadas, quer seja da Administração Direta, quer seja da Indireta, o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial - parecer emitido pelo Tribunal de Contas -, não possuindo o Ministério Público legitimidade processual ou competência para substituir a Fazenda Pública.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0555.05.000427-7/001 - Comarca de Rio Paranaíba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Pedro Vitor Tafuri - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO RELATOR E EXTINGUIR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2006. -  
*Manuel Saramago* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Manuel Saramago* - Conheço do reexame necessário, bem como do recurso de apelação, por estarem presentes os pressupostos de sua admissão.

No Juízo da Vara Única da Comarca de Pará de Minas, o representante do Ministério Público ajuizou ação de execução em face de Pedro Vitor Tafuri, pautada em parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando à restituição aos cofres do Município de Paranaíba da importância de R\$ 9.761,43, referente ao recebimento de remuneração a maior, relativa ao exercício de 1991, quando se encontrava no exercício da função no cargo de vereador junto à Câmara daquela Municipalidade.

Após cuidadosa análise da matéria em comento, hei por bem, de ofício, suscitar preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, para o ajuizamento da presente execução por título extrajudicial.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, atribuiu ao Tribunal de Contas a prerrogativa de auxiliar o Poder Legislativo, externamente, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta, julgando, conseqüentemente, as contas apresentadas pelos administradores e demais agentes que, no uso de suas atribuições, venham a administrar dinheiro, bens e valores, bem assim

as daqueles que, de qualquer modo, impliquem prejuízo ao erário público.

Não sendo aprovadas as aludidas contas e restando imputados àqueles agentes públicos débitos ou multa, o Tribunal de Contas proferirá decisão que tem eficácia executiva. É o que se extrai da norma do § 3º, inciso II, do art. 71 da Carta Magna, *verbis*:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Da leitura dos citados dispositivos constitucionais, depreende-se, sem sombra de dúvidas, que o verdadeiro credor dos débitos porventura imputados aos administradores públicos é o próprio ente público prejudicado, quer seja pertencente à Administração Indireta, quer seja pertencente à Administração Direta.

Importa salientar, inclusive, que, averiguada a irregularidade e, em conseqüência, imputado débito ou multa com força de título executivo, cabe ao Tribunal de Contas determinar aos representantes judiciais da respectiva Fazenda Pública o ajuizamento da competente execução.

Assim, somente às pessoas jurídicas prejudicadas compete o ajuizamento da execução, através dos seus representantes judiciais expressamente determinados pela Constituição Federal.

Cumpra salientar, ademais, que a norma inserta no art. 129 da CF, ao enumerar as funções institucionais do Ministério Público, em nenhum momento dispõe sobre a atribuição para executar créditos da Administração Direta

ou Indireta advindos de títulos extrajudiciais, função destinada - repito - aos representantes judiciais destas pessoas jurídicas.

Dessa forma, forçoso concluir que a Lei 8.625/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas -, na qual se pauta a presente ação, especificadamente em seu art. 23, inc. V, ao conferir ao Ministério Público, além de suas funções constitucionais, competência para a execução das decisões proferidas pela própria Corte de Contas, desrespeitou, sobremaneira, o princípio da simetria (art. 75 da CF), na medida em que foi além do parâmetro constitucional federal e estadual.

Aliás, em caso semelhante ao que ora se analisa, o eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:

Ementa: Recurso extraordinário. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Competência para executar suas próprias decisões. Impossibilidade. Norma permissiva contida na Carta Estadual. Inconstitucionalidade. - 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, art.71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público

que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. - 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. - 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, art. 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, art. 75). Recurso extraordinário não conhecido (RE 223037/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa; j. em 02.05.2002, órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, de ofício, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do Ministério Público, a teor do art. 267, inc. VI, § 3º, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Albergaria Costa e Maciel Pereira*.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO RELATOR E EXTINGUIRAM O PROCESSO.

-:-:-